

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES
ADM. CARLOS ESTACIO/ JOSE CAETANO
TEMPO DE REALIZAÇÕES 1993-1996

Lei 1.628/93

Dispõe sobre a criação do Instituto de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Breves Estado do Pará.

Faço saber que a Câmara Municipal de Breves, neste Estado, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DA NATUREZA, SEDE E FORO

Art. 1o. - Fica criado o Instituto de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Breves (IAPB), de acordo com o disposto no Parágrafo Unico do Art. 19 da Constituição Federal.

Art. 2o. - O Instituto criado pela presente Lei, com personalidade jurídica própria, com sede nesta cidade de Breves, reger-se-á por este diploma legal e demais normas complementares que em futuro, venham a ser estatuidas.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO

SEÇÃO I

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 3o. - A Administração do Instituto de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Breves (IAPB), será constituída dos seguintes órgãos:

I - Diretoria, constituída por um Presidente, um diretor de secretaria e, ainda, de um tesoureiro:

II - Conselho Previdenciário, integrado por cinco (05) membros escolhidos pelos servidores municipais contribuintes, dentre os próprios segurados.

SEÇÃO II

DA COMPETENCIA

Art. 4o. - Compete a diretoria, na pessoa de seu presidente superintender todas as atividades desenvolvidas pela entidade: representa-la em juízo ou fora dele: prestar contas regulamentares ao Tribunal de Contas dos Municípios: publicar

mensalmente suscinta demonstração da receita e despesa do órgão; autorizar o pagamento dos compromissos assumidos pelo Instituto; visar, previamente, todos os papéis relativos à receita do órgão, e, quando necessário, requisitar ao Executivo municipal, com ou sem ônus para o Instituto, servidor ou servidores, além de promover outras atividades afins.

Inciso Unico - Ao diretor de Secretaria e ao Tesoureiro competem e desempenho das funções e atribuições que lhes são pertinentes.

Art. 5o. - Ao Conselho Previdenciario incumbe fiscalizar os atos praticados pela diretoria; votar o orçamento da entidade; autorizar empréstimo; opinar sobre a celebração de convênios com hospitais, clínicas, laboratório de análise, como, também, aplicação de recursos financeiros no mercado de capitais, ainda, apreciar o relatório anual da diretoria, e a esta apresentar sugestões ou propostas de interesse do Instituto.

CAPITULO III

DA RECEITA

Art. 6o. - A receita do Instituto de Assistência e Previdência dos servidores públicos do Município de Breves (IAPB) será constituído pelas fontes a seguir:

I - Contribuição, mensal pelo município, relativa a dez por cento (10%) sobre a despesa efetuada com o pagamento de salários e vencimentos de pessoal integrante dos seus quadros de servidores, inclusive de suas autarquias e fundações, a título de obrigações patronais.

II - Contribuição mensal de oito por cento (8%) resultante de desconto sobre os vencimentos e salários globais de todos os servidores mencionados no inciso anterior, competindo à Câmara Municipal promover essa contribuição em relação aos seus servidores:

III - Rendimentos resultantes de juros produzidos por empréstimos e aplicações de recursos financeiros, além de outras rendas que venham a ser auferidas pela entidade:

IV - Doações admitidas em lei, auxílios, subvenções ou convênios.

Art. 7o. - Os valores percentuais estabelecidos nos incisos I e II do art. anterior, só poderão ser alterados através de lei.

Art. 8o. - São segurados obrigatórios do Instituto de que trata esta Lei, todos os servidores municipais

integrantes do quadro de pessoal dos poderes Executivo e Legislativo, bem como os pertencentes aos órgãos autárquicos e fundacionais do município.

Art. 9o.- São contribuintes facultativos do Instituto o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e seus suplentes, estes quando convocados, fixada essa contribuição em 8% (oito por cento) dos respectivos subsídios, bem como os assessores e demais servidores não pertencentes ao quadro de pessoal do município.

Parágrafo Unico - Qualquer das pessoas referidas neste artigo, quando afastadas, definitivamente dos respectivos cargos, deverão manifestar, expressamente, por escrito, o propósito de continuar filiados ao IAPB, com a mesma contribuição ou sobre o novo padrão de vencimento que passará a auferir.

Art. 10o. - Os servidores que, por qualquer motivo, deixarem de contribuir para o Instituto não terão direito a devolução ou ao ressarcimento das contribuições já escolhidas.

CAPITULO V

DOS BENEFICIOS

Art. 11 - O Instituto de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Breves (IAPB) concederá aos seus segurados e dependentes os seguintes benefícios:

I - Assistência médica, odontológica, ambulatorial e hospitalar:

II - Aposentadoria nos termos da Constituição Federal, em seu art. 40, combinado com o que dispõe a lei orgânica do Município:

III - Pensão mensal aos dependentes, em caso de morte do segurado, nos termos da seguinte lei, combinado com o disposto no parágrafo 5o., do citado artigo 40 da Constituição:

IV - Auxílio funeral, no valor correspondente ao menor salário legal pago pelo município:

V - Salário família mensal, no valor estabelecido pelo Executivo, mediante Decreto:

VI - Auxílio natalidade, no valor correspondente ao menor salário legal pago pelo município aos seus servidores.

Art. 12 - As aposentadorias e pensões serão reajustadas na mesma proporção dada aos reajustes concedidos aos servidores em atividades.

Art. 13 - O prazo para habilitação ao recebimento do auxílio funeral será de trinta (30) dias, a contar do dia do falecimento do segurado, mediante processo regular, instruído com certidão referente ao registro civil de óbito do servidor.

Art. 14 - Perderá o direito a pensão, salvo a ocorrência de incapacidade absoluta, física ou mental, o dependente de qualquer sexo que:

- a) completar dezoito (18) anos de idade;
- b) contrair matrimônio;
- c) for condenado por crime de natureza dolosa de que for vítima o segurado, e resultante em morte deste.

CAPITULO VI

DOS DEPENDENTES

Art. 15 - Considera-se dependentes do segurado a esposa, os filhos, inclusive adotivos, bem como seus pais, estes desde que vivam, economicamente, sob a dependência do segurado.

Art. 16 - A representação dos dependentes em gozo da pensão de que trata o art. 11, inciso III, desta lei, fica subordinado a ordem numérica da relação apresentada ao Instituto pelo segurado.

CAPITULO VII

DAS MEDIDAS DE NATUREZA FINANCEIRA E CONTABIL

Art. 17 - Fica a diretoria do IAPB autorizada a conceder, mediante consignação em folha de pagamento, empréstimo aos segurados, aposentados e pensionistas do Instituto, mediante prévio parecer do Conselho Previdenciário, observada, em qualquer caso, a disponibilidade financeira do órgão, a esse fim.

Parágrafo Unico - Os encargos financeiros cobrados sobre os empréstimos de que trata a presente lei, serão os adotados pelas instituições financeiras oficiais.

Art. 18 - Os recursos financeiros do IAPB serão, obrigatoriamente, objeto de depósito, em conta própria, nos estabelecimentos da rede bancária oficial.

Art. 19 - Os encargos da administração municipal relativos ao pagamento de aposentadorias e pensões já existentes, continuarão a cargo dessa administração.

Art. 20 - A partir da vigência da presente Lei, serão descontados, mensalmente, em folha de pagamento, o percentual de oito por cento (8%) sobre os vencimentos de todos os segurados do IAPB, devendo os valores apurados serem repassados ao instituto pelos órgãos responsáveis.

Art. 21 - O repasse dos valores de que trata o artigo anterior, como todas as contribuições em favor do instituto, deverão ser efetivado, mensalmente, pelos citados órgãos responsáveis, até o dia 10 do mês subsequente ao dos descontos, ou das contribuições patronais previstas no art. 60, inciso I, desta lei.

Art. 22 - Os membros da Diretoria do IAPB serão escolhidos e nomeados pelo Prefeito, dentre os segurados, para cumprimento do mandato de dois (02) anos, podendo, ouvido o conselho previdenciário, ser conduzidos a novo mandato e colocados a disposição do instituto, sem ônus para o mesmo.

Art. 23 - Os membros do Conselho Previdenciário do IAPB serão indicados através sufrágio direto e secreto pela maioria absoluta dos servidores segurados, com mandato de dois (02) anos, permitindo uma reeleição, devendo a primeira eleição ter lugar em dentro 30 (trinta) dias da vigência desta lei.

Art. 24 - Para atender a manifesta necessidade de ordem operacional, ouvido o Conselho Previdenciário, poderá o Presidente do instituto solicitar ao Executivo ou ao Legislativo municipais, com ou sem ônus, servidores para atuarem na execução de seus encargos laboratoriais.

Art. 25 - A presente lei será objeto de regulamentação, mediante decreto do Executivo municipal, desde que necessária, segundo entendimento do Conselho Previdenciário, mediante a solicitação da Presidência do Instituto.

Art. 26 - A celebração de convênio, contratos e outros atos, pela Presidência, ser objeto de aprovação pelo conselho Previdenciário, executados os procedimentos de rotina administrativa.

Art. 27 - Ao Presidente do Instituto será atribuído, a título de vencimento, retribuição equivalente a de Secretário Municipal enquanto ao Secretário e Tesoureiro, a título de gratificação, 20% (vinte por cento) dos respectivos vencimentos sobre os cargos efetivos que exerçam.

Parágrafo 1o. - Em qualquer caso, o servidor nomeado para Presidente do IAPB perderá os vencimentos do cargo originário de que sejam titular.

Parágrafo 2o. - Em se tratando de Secretário Municipal, perceberá este o percentual de 20% (vinte por cento)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMAS
MUNICÍPIO DE BOMAS
LEI Nº 100 DE 1993

sobre os seus vencimentos.

Art. 28 - Aos membros do Conselho Previdenciário será concedido, por reunião de que participem, a título de "jeton", dez por cento (10%) dos vencimentos de que percebam pelos cargos de que sejam ocupantes, não podendo o total desse "jeton" ultrapassar cinquenta por cento (50%) desses vencimentos, em cada mês.

Art. 29 - As despesas decorrentes da implantação do instituto de que trata a presente lei, correrão a conta de orçamento do Município, ou através de abertura de crédito Adicional competente.

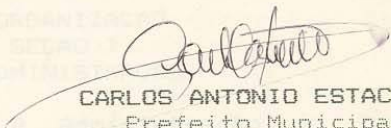
Art. 30 - Nos casos omissos nesta lei, a legislação deste Estado, sobre a matéria, prioritariamente, bem como a Federal, serão fontes subsidiárias da aplicação da mesma, naquilo que não forem incompatíveis com os seus princípios.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor em 10. de janeiro de 1994, ficando estabelecido um período carencial de 60 dias, a contar do início dessa vigência, relativamente aos encargos de natureza financeira a cargo do Instituto, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Executivo FLORIANO GONÇALVES, em 13 de dezembro de 1993.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO


CARLOS ANTONIO ESTÁCIO
Prefeito Municipal

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 12. - Compete à Diretoria, de acordo com o plano diretor, supervisionar, controlar e executar as atividades administrativas, econômicas, jurídicas e sociais, bem como representar o Município perante os órgãos competentes, inclusive perante o Poder Judiciário e o Poder Executivo dos Municípios vizinhos.